



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292042-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ISRAEL WALLACE BARROSO DE PAIVA, são embargados MARCELLO FERIOLI LAGRASTA e MPS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2292042-16.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ISRAEL WALLACE BARROSO DE PAIVA

EMBARGDOS: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA E MPS NEGÓCIOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO AFASTADA -
HONORÁRIA INDEVIDA ANTE DENEGAÇÃO DE RECURSO
- ARBITRAMENTO EM PRIMEIRO GRAU INEXISTENTE -
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., por ter havido omissão no tocante à fixação de honorária sucumbencial.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, não se lobriga de omissão alguma no precedente; é que o Código de Processo Civil - que não é uma inutilidade - não manda à fixação dessa verba sempre que julgado o recurso - senão determina o §11 do Artigo 85 que a verba anteriormente fixada será majorada.

Logo, em não havendo condenação que tal na decisão de Primeiro Grau, não se há que falar em fixação da honorária.

Sobre o assunto, já decidiu esta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, na parte conhecida. Irresignação da parte agravada em relação à fixação de honorários recursais. Omissão não verificada. Questão que não

comportou fixação de honorários na origem e, portanto, descabida a fixação de honorários recursais. CPC que estabelece apenas o arbitramento de honorários nos recursos contra decisões que comportem a sua fixação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do referido diploma processual. Embargos rejeitados.” (ED nº 2215279-76.2021.8.26.0000/50000; V.U. j. 19/1/2022).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica